



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 226/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20/03/01

PROCESSO Nº 1/002880/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9715711

RECORRENTE: J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Ageu Moraes

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. A empresa autuada se creditou indevidamente de valores de créditos fiscais transferidos por estabelecimentos pertencentes ao mesmo grupo J. Melo Importação e Exportação Ltda. Tal prática constitui infração ao que determinam os arts. 19 e 63, inc. II, do Decreto nº 21.219/91. Restou comprovado, ainda, o aproveitamento dos créditos para efeito de abater o imposto devido no período. Penalidade prevista no art. 767, inc. II, alínea "e", do citado Decreto. Confirma-se a decisão de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A peça exordial do presente processo contém o seguinte relato:

"Crédito indevido, proveniente da hipótese de transferência de crédito nos casos não previstos na legislação ou sem atender as exigências nela estabelecidas. A empresa creditou-se indevidamente da transferência de crédito não previsto na legislação em vigor."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugere a aplicação da sanção prevista no art. 767, inc. II, alínea "e", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos: Informações Complementares, cópias das Notas Fiscais nºs 1426, 0276, 69973, 71536, 73006, 00742 e 04076 0037 e 0038 e dos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS.

PROCESSO Nº: 1/002880/97

No prazo legal, a autuada vem impugnar o feito fiscal, conforme peças que repousam às fls. 47/61 dos autos, sendo-lhe anexada a documentação de fls. 62/67.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal.

Contra a citada decisão **a quo**, foi interposto recurso voluntário pela empresa autuada, consoante peças que repousam às fls. 76/88.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 135/2001 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida na Primeira Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O Decreto nº 21.219/91, em seu art. 63, inc. II, determina que é vedado ao contribuinte - ressalvados os casos que especifica - "*transferir crédito fiscal de um para outro estabelecimento ainda que do mesmo titular.*"

Ainda consoante o citado Decreto, no comando sancionante do art. 767, inc. II, alínea "e", o estabelecimento que receber crédito fiscal transferido, não previsto na legislação, fica sujeito ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor do crédito recebido, porquanto este é considerado indevido.

Pois bem. No caso concreto, de todo consistente é a acusação fiscal estampada no Auto de Infração. Com efeito, a empresa autuada se creditou, de forma indevida, dos valores dos créditos fiscais transferidos por estabelecimentos pertencentes ao mesmo grupo J. Melo Importação e Exportação Ltda., consignados nas Notas Fiscais de nºs 1426, 0276, 69973, 71536, 73006, 00742 e 04076, cujas cópias encontram-se anexas às fls. 07/13 dos autos.

Indubitavelmente - à vista das mencionadas Notas Fiscais e dos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS -, resta plenamente caracterizada a infração apontada, de creditamento indevido, visto que se evidencia a infringência ao comando legal acima citado, pelo que não merece reparos a decisão condenatória proferida na Instância Singular.

Contra fatos não há argumentos. Por isso as razões de recurso não se prestam para ilidir o presente lançamento.

PROCESSO Nº: 1/002880/97

A recorrente, de início, alega cerceamento ao direito de defesa, porquanto não lhe foi atendido o pedido de perícia, a qual seria de curial importância para a identificação de todas as operações realizadas e objeto de creditamento, bem como se comprovaria a oficialidade dos índices utilizados para fins de atualização monetária dos créditos em questão.

Ora, tal perícia seria despicienda, ante a clareza e certeza dos fatos verificados pelo Fisco estadual, que, confrontados com os comandos normativos pertinentes, se constituem em infração à legislação tributária de regência. Aqui não há dúvidas quanto a ocorrência do ilícito apontado, tampouco quanto a correção dos valores reclamados. Patentes são as questões de fato e de direito delineadas no lançamento, pelo que não prospera tal argumento.

Quanto à questão de mérito, se vale a recorrente do princípio constitucional da não cumulatividade do imposto para alegar que a autonomia dos estabelecimentos não pode restringir o direito de compensação entre débito e crédito do imposto. Aduz, ainda, que o princípio da não cumulatividade "ficaria 'mutilado' se a empresa não pudesse fazer um grande balanço entre os débitos e os créditos de todos os seus estabelecimentos, pois, na hipótese de haver saldo credor num estabelecimento, e débitos em outro, não se fazendo a compensação, estar-se-ia pagando um imposto a maior do que devido no período considerado".

Na verdade, esses argumentos também não podem subsistir. Ora, o instituto da autonomia dos estabelecimentos não vem, como entende a recorrente, limitar o princípio constitucional da não cumulatividade do imposto, antes o confirma e lhe dá operacionalidade e sentido.

O citado princípio constitucional, em sua essência, reza que (Reprodução do art. 54 do Decreto nº 21.219/91): "*O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.*"

Por sua vez, o art. 19 do mencionado Decreto assim expressa, **verbis**: "*Considera-se estabelecimento autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, quando for o caso, para recolhimento do imposto relativo às operações e prestações nele realizadas, cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação, do mesmo contribuinte, ainda que as atividades sejam integradas e desenvolvidas no mesmo local.*"

Importante é atentarmos para o que grifamos no dispositivo legal supra: a) escrituração de livros e documentos fiscais e, b) para recolhimento do imposto relativo às operações e prestações nele realizadas.

Ora, com a autonomia dos estabelecimentos, o princípio constitucional da não cumulatividade está sendo plenamente obedecido, pois a compensação do imposto devido em cada operação ou prestação - com o montante cobrado nas anteriores - só se faz legítima se tais operações e prestações se derem no estabelecimento que as promoveu.

PROCESSO Nº: 1/002880/97

Ora, aqui reside lógica e controle. Há, conforme prevê a legislação, escrituração de documentos fiscais e período de apuração do imposto, e, sendo assim, o controle de todos os registros em cada período só pode ser de cada estabelecimento, autonomamente, pois é nele que ocorrem as operações e prestações.

Sendo assim, a autuada não poderia receber créditos fiscais transferidos de outros estabelecimentos, ainda que do mesmo titular, como é o caso de que se cuida. Ora, os valores de créditos transferidos, recebidos pela acusada, são resultado das operações daqueles estabelecimentos transferidores, os quais, em ocasião própria, utilizaram o direito da compensação do imposto, assegurado pelo princípio constitucional da não cumulatividade, ora discutido.

A ter razão a recorrente, isto é, se se pudesse, ao arrepio da lei e à conveniência de cada contribuinte, transferir créditos a qualquer tempo entre estabelecimentos, seria negar o citado princípio constitucional, desobedecer a legislação do ICMS de regência, e fomentar o total descontrole das operações ou prestações realizadas por cada estabelecimento.

Sabido é que a legislação, em alguns casos específicos, autoriza a transferência de créditos entre estabelecimentos, e tal direito se vê, com uma maior abrangência, com o advento da Lei Complementar nº 87/96. Todavia esse direito não constitui regra geral, como equivocadamente entende e defende a recorrente.

Assim é que a ação fiscal é de todo consistente, não logrando êxito, contra a mesma, o arzoado recursal, pelo que a autuada fica sujeita à sanção capitulada no art. 767, inc. II, alínea "e", do Decreto nº 21.219/91, correspondente a 2 (duas) vezes o valor do crédito recebido, o qual, conforme resta comprovado, serviu para abater o imposto devido no período em que foi indevidamente registrado.

Por todo o exposto, somos que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória recorrida, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 27.000,00
MULTA: R\$ 54.000,00
TOTAL: R\$ 81.000,00

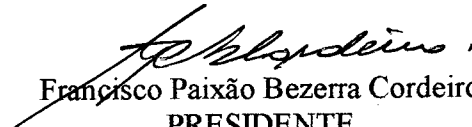
PROCESSO Nº: 1/002880/97

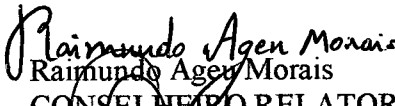
DECISÃO:

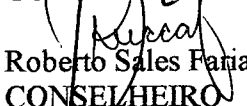
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida na Primeira Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro André Luís Fontenele Santos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de maio de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Raimundo Agen Moraes
CONSELHEIRO RELATOR



Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO

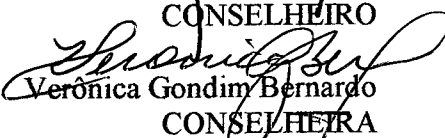

Elias Lente Fernandes
CONSELHEIRO

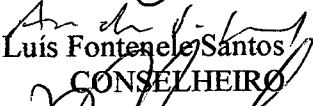

Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Vinha Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO